



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.010865/2005-64 ✓  
Recurso nº : 152.714 ✓  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2004  
Recorrente : CRONUSCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. ✓  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 08 de novembro de 2006  
Acórdão nº : 103-22715 ✓

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE. DECADÊNCIA. O fisco dispõe de cinco anos para constituir o crédito tributário nos casos de tributos submetidos à modalidade de lançamento por homologação, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando restar comprovado evidente intuito de fraude.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. Os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, junto a instituições financeiras, cuja origem não foi comprovada, devem ser tributados como omissão de receitas da pessoa jurídica.

OMISSÃO DE RECEITAS. EQUIPARAÇÃO A ATIVIDADE DE VENDA DE VEÍCULOS EM CONSIGNAÇÃO. O tratamento tributário da receita omitida como atividade de venda de veículos em consignação, nos termos do art. 5º da Lei 9.716/98, pressupõe a prova de que os recursos mantidos à margem da contabilidade são oriundos daquela atividade, mediante apresentação das notas fiscais de compra e venda.

MULTA QUALIFICADA. CONTAS BANCÁRIAS NÃO CONTABILIZADAS. A utilização de diversas contas bancárias não contabilizadas para movimentação de vultosos recursos da recorrente à margem da contabilidade caracteriza o evidente intuito de fraude, requisito para aplicação da multa qualificada no percentual de 150%, de que trata o art. 44, II, da Lei 9.430/96.

MULTA *EX OFFICIO*. CONFISCO. O princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido aos tributos em geral, não alcança as multas de lançamento *ex officio*.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRONUSCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

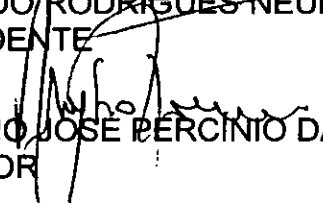


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.010865/2005-64  
Acórdão nº : 103-22.715

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.010865/2005-64  
Acórdão nº : 103-22.715

Recurso nº : 152.714  
Recorrente : CRONUSCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário oposto por CRONUSCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA contra o Acórdão DRJ/CTA nº 06-10.463/2006, da 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CURITIBA-PR, fls. 4.279.

Segundo o relatório do aresto contestado: ✓

“Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, foram lavrados os autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, os quais relatam-se a seguir.

Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ✓

O Auto de Infração do IRPJ (fls. 251/264) exige o recolhimento de R\$ 342.696,88 de imposto, R\$ 514.045,28 de multa de ofício prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996, além dos encargos legais.

A exigência resulta da omissão de receita caracterizada por depósitos bancários não contabilizados conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 413/425) - enquadramento legal: arts. 25 e 42, da Lei nº 9.430/1996, e art. 528, do RIR/1999 - Decreto nº 3.000/1999.

Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS

O Auto de Infração do PIS (fls. 265/277) exige o recolhimento de R\$ 140.629,67 de contribuição, R\$ 210.944,37 de multa de ofício prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996, além dos encargos legais.

A exigência resulta da omissão de receita - apuração reflexa - caracterizada por depósitos bancários não contabilizados conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 413/425) - enquadramento legal: arts. 1º e 3º, da Lei Complementar nº 07/1970, art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995, arts. 2º, I, 3º, 8º, I e 9º, da Lei nº 9.715/1998, arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/1998, e arts. 2º, I, “a” e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91, do Decreto nº 4.524/2002.

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins ✓

O Auto de Infração da Cofins (fls. 278/290) exige o recolhimento de R\$ 649.060,77 de contribuição, R\$ 973.591,04 de multa de ofício prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996, além dos encargos legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.010865/2005-64  
Acórdão nº : 103-22.715

A exigência resulta da omissão de receita - apuração reflexa - caracterizada por depósitos bancários não contabilizados conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 413/425) - enquadramento legal: art. 1º, da Lei Complementar nº 70/1991, art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995, arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/1998, com as alterações das Medidas Provisórias nº 1.807/1999 e 1.858/1999 e suas reedições, e arts. 2º, II, parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91, do Decreto nº 4.524/2002.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

O Auto de Infração da CSLL (fls. 291/305) exige o recolhimento de R\$ 233.671,60 de contribuição, R\$ 350.507,33 de multa de ofício prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996, além dos encargos legais.

A exigência resulta da omissão de receita - apuração reflexa - caracterizada por depósitos bancários não contabilizados conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 413/425) - enquadramento legal: art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/1988, arts. 19 e 24, da Lei nº 9.249/1995, art. 29, da Lei nº 9.430/1996, art. 6º, da Medida Provisória nº 1.807/1999 e reedições, e art. 6º, da Medida Provisória nº 1.858/1999 e reedições.

Cientificada em 30/09/2005, a interessada, por meio de seu representante legal (mandato à fl. 475), apresentou tempestivamente em 01/11/2005 a impugnação de fls. 430/474, instruída com os documentos de fls. 476/4269, trazendo as alegações a seguir, em síntese.

Alegando que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, argumenta que todos os fatos geradores relativos ao período anterior ao mês de outubro de 2000 já estariam atingidos pela decadência do direito de lançar, por força da regra insculpida no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Sustenta que todo o trabalho desenvolvido pela fiscalização baseou-se nos registros de movimentação financeira das suas contas bancárias, mas que estas são contas transitórias, pelas quais eram efetuados diversos pagamentos e recebimentos, sem, contudo ficarem caracterizados como receitas os valores nelas ingressados. Aduz que não se pode adotar a movimentação financeira para que seja apurada a receita da empresa, uma vez que assim se estará tributando valores absolutamente indevidos e que, em hipótese alguma, podem integrar a base imponível do lançamento.

A impugnante apresenta planilhas em que procura demonstrar, por amostragem, a imperfeição do trabalho fiscal. Argumenta que, dado o volume de informações, torna-se necessária a realização de perícia pormenorizada nos registros existentes em sua sede.

Acrescenta que seu representante legal está passando por sérios problemas de saúde, o que prejudicou consideravelmente o trabalho de coleta das informações.

Diz que, no curso da auditoria, apresentou diversos recolhimentos dos tributos, os quais não foram compensados com os valores apurados na ação fiscal, num evidente "*bis in idem*".

Referindo ao que consta de seu Estatuto Social, compra e venda de veículos automotores, novos ou usados, ou ainda na modalidade de consignação, diz que para fins de apuração de sua receita adota o critério inserido no art. 5º da Lei nº 9.716/1998 e IN SRF nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.010865/2005-64  
Acórdão nº : 103-22.715

152/1998, e seguindo o critério legal, no curso da verificação fiscal, apontou mediante planilhas, as operações de compra e venda de veículos, nas quais foram registradas as respectivas datas de compra, valor, veículo, data de venda, valor da venda, despesas e respectivo lucro, e sem qualquer justificativa referidas planilhas não foram acolhidas pelo Sr. Fiscal, que sem qualquer fundamentação legal, utilizou os registros de movimentação financeira para apurar a receita da empresa.

Que está anexando à presente defesa, planilha pormenorizada, a fim de provar que vários recursos que ingressaram em suas contas correntes, referem à compra e venda de veículos, e não poderiam ter sido considerados como receita na sua totalidade, vez que o correto seria a diferença, descrevendo alguns exemplos.

Complementa que foi elaborado um trabalho por amostragem, sendo imprescindível à realização de perícia técnica, na forma preconizada pelo art. 18, do Decreto nº 70.235/1972.

Requer que seja expedido ofício ao Detran – Departamento de Trânsito, para que referido órgão encaminhe uma certidão dos veículos a que aludem as fichas anexadas, para que seja provada a veracidade dos documentos, bem como aos bancos em que mantém conta corrente, para fornecimento de relatório de financiamentos de qual participou, para que sejam identificados os respectivos clientes, bem como os valores financiados, pois se trata de informação acobertada de sigilo bancário.

Apresenta as seguintes planilhas:

- planilha de repasse – despachante, onde alega que os clientes ao adquirir um veículo, além de pagar o preço do mesmo, ainda quitavam o valor da transferência e possíveis pendências existentes, como IPVA, multas e demais encargos, e que esses valores era repassado ao despachante e aos demais órgãos competentes, não podendo ser considerado com receita por transitarem pelas contas da empresa;

- planilha de retorno – que consiste na identificação dos valores creditados em suas contas bancárias, e que constam do relatório da movimentação financeira utilizado para apurar a base de cálculo, mas dizem respeito à remuneração obtida pela impugnante na intermediação dos financiamentos realizados aos seus clientes;

- planilha de repasse de refinanciamento – valores que foram creditados em suas contas referentes refinanciamentos de veículos próprios de clientes, que após formalizado todo o processo de financiamento, lhes era repassado o valor;

- planilha de devolução de valor – devolução de valor efetuado pela empresa Disbauto – Bauru SP, referente aquisição de veículo que não se concretizou;

- planilha de estorno de depósito – valores que não se tratam de receitas, mas tem origem de lançamentos efetuados indevidamente em suas contas e que por motivos de reclamação ou outro qualquer, foram estornados nas respectivas contas e bancos;

- planilha correspondente aos débitos e créditos de mesma titularidade – valores considerados como sendo receita, mas que a origem é a transferência de uma conta para outra;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.010865/2005-64  
Acórdão nº : 103-22.715

- planilha de valores computados em duplicidade – nos registros considerados para a apuração da base de cálculo, constou valores em duplicidade, os quais se referem a cheques depositados e devolvidos sem provisão de fundos ou qualquer outro motivo, gerando um crédito e um débito, e na reapresentação um novo crédito na conta corrente; e

- planilha de mútuos entre empresas – que os valores nela inseridos se referem a transferências entre empresas de mesmo sócio, tratando de mútuo entre empresas do mesmo grupo econômico, não pode ser computados como receita, tratando de numerário transferido, não sujeito à tributação.

Sustenta que não se fazem presentes os pressupostos que legitimam a aplicação da multa de ofício de 150%. Diz que em momento algum agiu com intuito de fraudar o Fisco. Pelo contrário, ao longo de toda a verificação fiscal, sempre prestou esclarecimentos e justificativas para qualquer tipo de movimentação financeira ocorrida nas contas bancárias.

Acrescenta que, inobstante estar descrita na lei, a multa aplicada carece de sustentação fática, pois não há descrição alguma de comportamento delituoso seu, revelando-se desmedida e confiscatória, mesmo no percentual de 75%. Acrescenta que a penalidade aplicada é abusiva, em manifesta ofensa ao princípio constitucional do não-confisco, consagrado pelo art. 5º, XXII, da Constituição Federal; e que, por outro lado, o art. 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, instituiu como percentual máximo 20% de penalidade de multa. Em sustentação à sua tese, transcreve múltiplos excertos jurisprudenciais.

Conclui reiterando ser necessária a realização de perícia a fim de que sejam apurados os reais valores que consistem em receita da empresa. Para esse fim, a impugnante nomeia seu assistente técnico e elabora os quesitos que pretende sejam elucidados.”

O órgão de primeira instância julgou o lançamento procedente em parte, conforme acórdão assim ementado:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO.

A ocorrência de dolo, fraude ou simulação impede a contagem do lustro decadencial a partir do fato gerador, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação.

DECADÊNCIA. IRPJ

Inexistindo pagamento, o direito de constituir o crédito tributário pode ser exercido no lapso de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado

DECADÊNCIA- CONTRIBUIÇÕES- LEI ESPECÍFICA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.010865/2005-64  
Acórdão nº : 103-22.715

O Instituto da Decadência , quanto às contribuições , rege-se segundo lei específica (Lei nº 8.212/1991) em obediência ao disposto no parágrafo 4º, do art. 150 do C.T.N. O prazo para as contribuições é de 10 anos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Lei 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

REVENDA DE VEÍCULOS USADOS. TRIBUTAÇÃO ASSEMELHADA ÀS OPERAÇÕES EM CONSIGNAÇÃO

A tributação diferenciada das operações envolvendo veículos usados depende de prova documental das aquisições e revendas efetuadas.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Aos lançamentos decorrentes, PIS/PASEP, COFINS e CSLL, aplica-se o que restar decidido relativamente ao lançamento matriz.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71 da Lei nº 4.502/1964."

A turma julgadora excluiu da tributação parte dos valores indicados nas planilhas juntadas na impugnação.

No recurso, juntado às fls. 4.308, a autuada renova as razões de contestação trazidas na impugnação e reitera os pedidos de perícia e de envio de ofício ao órgão de trânsito e instituições financeiras.

Despacho do órgão preparador informa existência de arrolamento controlado no processo nº 10980.011219/2005-14, fls. 4.346.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.010865/2005-64  
Acórdão nº : 103-22.715

As declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) dos exercícios 2001 a 2004 contêm indicação de apuração de IRPJ e CSLL pelo regime de tributação do lucro presumido, fls. 306/412.

É o relatório. ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.010865/2005-64  
Acórdão nº : 103-22.715

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

O pedido de perícia deve ser rejeitado, uma vez que inexiste necessidade de parecer técnico para solução de quaisquer das questões postas. Os esclarecimentos relevantes para a formação da convicção do julgador foram prestados no pronunciamento da autoridade fiscal às fls. 4.272, prestado em atendimento a determinação do órgão de primeira instância, fls. 4.271.

A controvérsia relativa à decadência deve ser examinada após a análise da comprovação da ocorrência do pressuposto de “evidente intuito de fraude”, requisito do art. 44, II, da Lei 9.430/92, tendo em vista a ressalva do art. 150 do CTN acerca da ocorrência de “dolo, fraude ou simulação”.

Conforme detalhado no “termo de verificação e encerramento de ação fiscal”, fls. 413, a exigência decorreu do exame individualizado de créditos em 14 contas bancárias mantidas em agências de 8 bancos, além de duas corretoras, sem o necessário registro na escrituração contábil simplificada requerida para o regime de tributação pelo lucro presumido.

Foram tributados como receita omitida, com fundamento no art. 42 da Lei 9.430/96, após regular intimação, os créditos cuja origem não foi comprovada, excluídos aqueles que não representam receita, a exemplo dos relativos a estornos e transferências entre contas da recorrente.

A recorrente não trouxe aos autos, com o recurso, nova documentação comprobatória dos créditos. Quanto às planilhas juntadas quando da impugnação, foram corretamente consideradas pela DRJ. Igualmente houve-se bem a turma *a quo* no enfrentamento da questão referente à atividade desenvolvida pela recorrente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.010865/2005-64  
Acórdão nº : 103-22.715

“Evidente está, não só no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.716/1998, como também na IN SRF 152/1998, especialmente no art. 2º, §1º. e no art. 4º, que a tributação diferenciada da revenda de veículos usados, assemelhada às operações de consignação, somente se dá quando há prova, por meio de notas fiscais, das operações de compra e de revenda do veículo.

Não basta ao contribuinte argüir que seu objeto social é aquele referido no art. 5º da Lei, para passar a ter o direito de dimensionar sua receita tão só pelo resultado obtido nas transações com veículos usados. Essencial é a demonstração documental desse resultado.

Inadmissível a pretendida presunção da margem de lucro. A tributação diferenciada somente incide nos casos que, comprovadamente, subsumem-se à hipótese legal. E, para tanto, é necessária a individualização dos veículos comercializados, mediante apresentação das correspondentes notas fiscais de compra e revenda.

Se opta o contribuinte por não apresentar qualquer elemento que traga esclarecimentos nessa direção, necessariamente há de se concluir pela integral tributação das receitas presumidamente omitidas, aqui apuradas.”

Assim dispõe o citado art. 5º da Lei 9.716/98:

“Art.5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.”

A documentação juntada aos autos pela recorrente demonstra que o seu negócio abrange a compra e venda de veículos. No entanto, as notas fiscais, requisito legal imprescindível para fins da equiparação requerida, não foram apresentadas. Nessa situação, cabe ao sujeito passivo produzir a prova da sua alegação.

A afirmação de que a fiscalização não considerou diversos pagamentos apresentados nada altera os valores constituídos, de vez que a tributação incidiu apenas sobre receitas não contabilizadas, para as quais, obviamente, inexiste pagamento correspondente.

O requerimento para expedição de ofício ao órgão de trânsito e às instituições financeiras deve ser rejeitado. Não é ônus da fiscalização, nem do órgão julgador, produzir prova



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.010865/2005-64  
Acórdão nº : 103-22.715

em favor do contribuinte, especialmente quando decorre da falta de registro contábil obrigatório das operações relativas aos seus negócios. Caso não houvesse omitido tais operações, todas as provas documentais estariam à sua disposição, sob a sua guarda.

O evidente intuito de fraude, requisito para aplicação da multa qualificada no percentual de 150%, de que trata o art. 44, II, da Lei 9.430/96, encontra-se bem caracterizado pela utilização de diversas contas bancárias sem registro contábil para movimentação de vultosos recursos da recorrente à margem da contabilidade, tudo devidamente comprovado pela documentação trazida aos autos pela fiscalização.

Acerca da alegada decadência, os autos versam sobre exigência de tributos e contribuições enquadrados na modalidade de lançamento por homologação. Nesses casos, conforme o § 4º do art. 150 do CTN – Código Tributário Nacional, inicia-se a contagem do prazo quinquenal para realização do lançamento a partir da data do fato gerador. Na linguagem do Código, “expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

O legislador do CTN estabeleceu a ressalva para os casos de dolo, fraude ou simulação, mas não a fez acompanhada de determinação expressa do correspondente prazo decadencial a ser aplicado à hipótese. Diante de tal lacuna, a jurisprudência deste colegiado e a doutrina consagraram o entendimento de que deve ser utilizada a norma geral de decadência constante do art. 173, I, antecipando-se o termo inicial para a data da entrega da declaração de rendimentos, obviamente quando ocorrida anteriormente, em atenção ao comando do seu parágrafo único.

No caso concreto, o fato gerador mais antigo é de 31/01/2000 (PIS e Cofins), o que resulta no termo inicial do prazo decadencial em 1º/01/2001, contando-se os cinco anos a partir desta data, segundo o mencionado art. 173, I, do CTN. Portanto, como a entrega da declaração de rendimentos ocorreu posteriormente, conclui-se que o lançamento foi realizado dentro do período legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.010865/2005-64  
Acórdão nº : 103-22.715

A multa de lançamento de ofício foi aplicada com fundamento na legislação pertinente, como se observa pelo enquadramento legal informado no auto de infração.

Quanto à alegação de desrespeito ao princípio constitucional da vedação ao confisco, tal princípio é dirigido aos tributos em geral, não se aplica às multas. O entendimento de que o art. 150, IV, da Constituição da República abrange as multas, como querem alguns, não encontra respaldo na nossa doutrina tributária. Nesse tema, recorro à objetividade do ensinamento de Hugo de Brito Machado<sup>1</sup>:

“Em síntese, qualquer que seja o elemento de interpretação ao qual se dê ênfase, a conclusão será contrária à aplicação do princípio do não-confisco às multas fiscais. Se prestigiarmos o elemento literal, temos que o art.150, inciso IV, refere-se apenas aos tributos. O elemento teleológico não nos permite interpretar o dispositivo constitucional de outro modo, posto que a finalidade das multas é exatamente desestimular as práticas ilícitas. O elemento lógico-sistêmico, a seu turno, não leva a conclusão diversa, posto que a não-confiscatoriedade dos tributos é garantida para preservar a garantia do livre exercício da atividade econômica, e não é razoável invocar-se qualquer garantia jurídica para o exercício da ilicitude.”

Por sua vez, o limite de 20%, do qual trata o art. 61 da lei 9.430/96, refere-se à multa de mora e não à multa *ex officio*.

No tocante à tributação reflexa, a decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, conforme entendimento amplamente consolidado na jurisprudência deste colegiado, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

CONCLUSÃO

Voto pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela negativa de provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006

ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA

<sup>1</sup> “Os Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988”, Dialética, 4ª edição, página 107.